



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção Cível – Laboral

Recurso por Erro de Direito n° 23/18-L

Relator: Augusto Abudo Hunguana

Recorrente: BP-Moçambique, Lda

Recorrido: Vicente Pedro Mabuiango

Impugnação de despedimento

Sumário

O fundamento específico do recurso para o Tribunal Supremo e a violação da lei substantiva.

1.O recorrente deve, quer nas alegações quer nas conclusões indicar quais as normas substantivas foram violadas ou relevam erro de interpretação ou aplicação do diauto.

EXPOSIÇÃO

BP-Moçambique, Lda., doravante designada **BP**, veio reclamar do acórdão de fls. 226 a 229, desta Secção Laboral do Tribunal Supremo, que não conheceu do recurso por erro de direito, que interpôs da decisão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, nos autos de apelação n° 107/16 referentes a acção de impugnação do despedimento sem justa causa, que contra si foi instaurada no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo por **Vicente Pedro Mubuiango**.

Importa que se clarifique, desde já, que dos acórdãos proferidos por esta Secção do Tribunal Supremo, em sede do recurso por erro de direito, não cabe reclamação, mas, eventualmente, o recurso interposto para o Plenário, visando a uniformização da jurisprudência com o fundamento da oposição de acórdãos proferidos no Tribunal Supremo no domínio da mesma legislação.

Porque o acórdão visado não se insere na situação prevista no artigo 763º do Código de Processo Civil, é evidente que a reclamação está condenada ao malogro.

Contudo, aproveito o ensejo para fazer notar que o processo se arrasta por uma questão por demais simples que o não justifica:

A recorrente BP foi notificada da data da realização da audiência de discussão e julgamento, cf. fls. 109.

Apesar de, por imperativo da lei processual do trabalho, dever estar presente através do seu representante legal na audiência de discussão e julgamento, a recorrente BP não compareceu ao julgamento, forçando a que este fosse adiado e se tivesse de aguardar pela justificação da falta, no prazo prescrito no normativo laboral.

A recorrente apresentou a justificação. Mas sem sucesso, visto que a mesma foi rejeitada. Do que resultou, como consequência necessária a imediata condenação da recorrente no pedido.

Não se vê, da factualidade descrita, que haja controvérsia em torno da decisão sobre a justificação da falta apresentada *a posteriori*, mas, fundadamente, não aceite pelas instâncias.

Não há, também, controvérsia sobre a condenação decretada pois esta é a consequência prevista no Código de Processo do Trabalho e na lei dos tribunais do trabalho, a qual foi devidamente invocada pelo tribunal da 1ª instância.

Justifica-se, assim, a rejeição da reclamação em presença.

O que proponho seja feito em conferência.

Inscreva-se em tabela sem necessidade de vistos prévios, dada a simplicidade da matéria.

Maputo, 22 de Janeiro de 2020.

O Relator,

Ass): Augusto Abudo Hunguana

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, os Juízes Conselheiros da 2ª Secção Laboral, em que é recorrente **BP-Moçambique, Lda.**, e recorrido **Vicente Pedro Mabuiango**, em subscrever a Exposição que antecede e, em consequência, indeferem a reclamação apresentada, por manifesta falta de fundamento legal.

Custas pela recorrente **BP-Moçambique, Lda**, em 8% do imposto.

Maputo, 22 de Janeiro de 2020.

Ass): Augusto Abudo Hunguana e José Norberto Carrilho